

Autos n. 0805656-33.2017.8.10.0044

EMENTA. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CONTRATO. Em sede de Mandado de segurança, ainda em juízo de cognição sumária, há de ser deferida liminar para suspender contrato de prestação de serviço licitado em que se mostra evidente o fatiamento do objeto da licitação, com indisfarçável desvio de finalidade e oneração excessiva do ente público.

VISTOS,

Cuida-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** proposto por **Brasmar Limpeza Urbana Ltda**, por sua representante, em face de **Prefeito Municipal de Imperatriz e do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação**, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, a ilegalidade de procedimento licitatório realizado pelo Município de Imperatriz para contratação de empresa responsável pela limpeza urbana. Alega que ao dividir o serviço que anteriormente era prestado sob contrato global (mão-de-obra e maquinário), ocorrera a restrição da participação de outros licitantes, bem como ocorrera a burla às regras gerais do procedimento licitatório.

Assim, pugna pela concessão de liminar, a ser confirmada por sentença para, primeiramente, suspender a contratação ora celebrada e, no mérito, ser reconhecida a nulidade dos contratos então celebrados com a empresa Construtora Redenção Ltda.

Instruiu a exordial com o contrato anteriormente celebrado entre a impetrante e o Município de Imperatriz, bem assim com o edital e anexos do certame referente a **“contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhões com motorista para execução de serviços de manutenção em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Imperatriz”**.

É o breve relatório, passo a decidir.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a tutela de urgência a ser prevista no art. 300 do CPC, que dispõe:

" Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

No caso em comento, restaram demonstrados os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Primeiramente, para instrumentar a presente decisão consultei o portal da transparência do Município de Imperatriz, sessão de contratos, na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.imperatriz.ma.gov.br/contratos/>, onde busquei informações relativas aos contratos mencionados na exordial.

Com as informações colhidas dos sobreditos contratos, em conjunto com as informações constantes da inicial, verifica-se que os impetrados fracionaram objeto licitatório anteriormente prestado de forma única em dois pregões, sob número 022/2017 e 026/2017, sem apresentar quaisquer justificativas para tanto, em desacordo com as previsões insertas na Lei n.º 8.666/93, que prevê, em seu art. 8º que "a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução".

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida nos autos do Processo n.º 017.307/2001-1. Acórdão n.º 120/2003 – Plenário, *in verbis*: "Consoante o disposto no art. 8º da Lei n. 8.666/1993, a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução".

De igual modo, entendeu o TCU que a divisão de determinado serviço, habitualmente prestado por um único contratado, somente se justificaria se apresentadas vantagens técnicas e econômicas a justificar tal divisão. Nesse sentido: "o TCU aplicou multa pessoal de R\$ 4.000,00, ao prefeito que fracionou obra de engenharia em cinco convites, sem justificar vantagens técnicas/econômicas, dos quais sagrou-se vencedora a mesma empresa, por fuga à modalidade licitatória".

Ao que se vê dos autos, o que ocorrera no caso do Município de Imperatriz foi justamente o contrário. O contrato anteriormente vigente, que englobava mão de obra e caminhões, tinha valor mensal estimado em **R\$ 1.543.350,00** (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, e trezentos e cinquenta reais), enquanto que os contratos celebrados com a empresa vencedora, Construtora Redenção Ltda., após a divisão do serviço somam o valor mensal de **R\$ 2.894.160,96** (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), superando, em muito, o contrato anteriormente celebrado.

Para melhor visualização, colhe-se que o valor anual dos dois contratos das licitações fracionadas, de que tratam os Pregões 022/2017 e 026/2017, totalizam a quantia de R\$ 34.729.931,52 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), ao passo que o valor estimado para 12 (doze) meses do contrato com a Impetrante somaria apenas R\$ 18.520.200,00 (quinze milhões, quinhentos e vinte mil e duzentos reais), pouco mais que a metade do valor da licitação fatiada.

Observe-se, ainda, que a inabilidade dos impetrados em fracionar o procedimento licitatório, gerou algumas lacunas que, se consideradas, findam por inviabilizar a prestação do serviço de limpeza urbana. Deveras, não se vislumbra dos contratos **sub censura** o fornecimento de insumos e materiais necessários à realização do serviço de coleta de lixo neste Município, o que sugere a possibilidade de futura licitação com essa finalidade, haja vista a necessidade do fornecimento do serviço de cunho essencial, o que oneraria ainda mais os cofres públicos.

Por fim, não há de se perder de vista o desvio de finalidade dos contratos celebrados, eis que o Pregão relativo a contratação de garis e profissionais correlatos ao serviço tinha por objeto, segundo dele se extrai, a "contratação de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados de **conservação, limpeza, segurança e transporte** de natureza contínua com alocação de

mão de obra, a serem realizados de acordo com as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz” (grifei), algo diverso do serviço específico de coleta, transporte e tratamento de lixo urbano, em flagrante desvio de finalidade, aferível ainda que em cognição sumária.

À vista do exposto, e em razão da gravidade das ilegalidades apontadas, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Por esta razão, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, acolhendo os fundamentos requeridos, que satisfazem os requisitos da legislação de regência, especialmente os termos da Lei n.º 8.666/93,

DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA E DETERMINO:

a) A **IMEDIATA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS N.º 012/2017 E 013/2017 – SINFRA**, celebrados entre o **Município de Imperatriz e a Empresa Construtora Redenção Ltda – ME**, sob pena de multa ao gestor Municipal Impetrado, em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sujeita a majoração, em caso de recalitrância, sem prejuízo das cominações penais e administrativas decorrentes do descumprimento desta decisão;

b) A obrigação de preparar os estudos técnicos e deflagrar o processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93, com objeto específico e único de limpeza urbana do Município de Imperatriz – MA, na modalidade prevista no sobredito diploma legal, sob pena de multa pessoal ao Gestor Municipal Impetrado, em razão do descumprimento do preceito, no importe de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo das cominações penais e administrativas decorrentes do descumprimento da presente decisão;

c) A manutenção da exploração do serviço de limpeza urbana da Cidade de Imperatriz – MA, pela Impetrante **BRASMAR LIMPEZA URBANA LTDA.**, nos termos do contrato de prestação de Serviços n.º 014/2016 – **SINFRA**, pelo prazo de 90 (noventa dias), ou até ulterior deliberação deste juízo, a fim de que não sofra descontinuidade do serviço essencial ora discutido nos autos;

d) **NOTIFIQUE-SE**, por mandado, os Impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, §1º, Lei n.º 12016/2009), prestar as informações.

e) Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Imperatriz – MA, 01 de junho de 2017.

Juiz **JOAQUIM da Silva Filho**

Titular da Vara da Fazenda Pública



Assinado eletronicamente por: **JOAQUIM DA SILVA FILHO**
<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6359129**



17060120294448700000006144607